



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01515/09

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Ausência de documentos imprescindíveis à análise da matéria. Assinação de prazo para providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00179/2.012

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 25), que afirma:

“Cuida o presente processo da análise da Prestação de Contas do **Convênio Nº 002/2009**, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, no valor total de R\$ 2.470.000,00 (dois milhões e quatrocentos e setenta mil reais) e tendo por objeto a construção de cisternas em várias localidades dos municípios da Paraíba.

Documentos encartados aos autos às laudas 02/06.

Relatório Exordial proferido pela **DICOP**, às fls. 08/09, observando a não apresentação dos documentos inerentes ao convênio em tela, sugerindo a notificação do interessado para prestar esclarecimentos.

Notificação do então gestor do FUNCEP, **Sr. Franklin de Araújo Neto**, às fls. 11/12, que apresentou os documentos de fls. 13/14, alegando que a responsabilidade de apresentação dos documentos seria do então Secretário de Planejamento, **Sr. Osman Cartaxo**.

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 17, sugerindo a notificação do então Secretário de Planejamento, **Sr. Osman Cartaxo**, para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01515/09

Continua a douta Procuradora:

Notificação do **Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, às fls. 19/23, sem a apresentação de qualquer defesa e/ou esclarecimentos.

E conclui a douta Procuradora:

Desta feita, esta Representante do Ministério Público Especial, entende ser do Conveniente a responsabilidade da Prestação de Contas do Convênio, prevista no próprio termo formalizado do ajuste (cláusula sexta) ora em exame. Assim, proceda-se a **Baixa de Resolução** assinando prazo ao então Secretário de Estado da Infra-Estrutura à época, **Sr. Francisco de Assis Quintans**, para que providencie o envio da documentação reclamada pela d. Auditoria em relatório de **fls. 08/09**".

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do órgão ministerial pela assinação de prazo de trinta dias para o atual Secretário de Estado da Infra-Estrutura para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pela Auditoria em seu Relatório de (**fls. 08/09**).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 01515/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01515/09

RESOLVE:

Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao atual Secretário de Estado da Infra-Estrutura para que envie a este Tribunal os documentos dados como ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório de **(fls. 08/09)**.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial